



**PROCESSO Nº : 184.966-2/2024 (PRINCIPAL)**  
**64.924-4/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**199.602-09/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**  
**64.992-9/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024**

**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU**

**GESTOR : VALDIVINO MENDES DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL**

**RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO**

### **PARECER Nº 3.644/2025**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU.  
IRREGULARIDADES: INCONSISTÊNCIA E ERROS EM  
REGISTROS CONTÁBEIS. ABERTURA DE CRÉDITO COM  
RECURSO INEXISTENTE. DESCUMPRIMENTO DA META  
FISCAL DE RESULTADO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE  
DESTINAÇÃO DE RUBRICA NA LEI ORÇAMENTÁRIA  
PARA COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.  
MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER  
FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS  
CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE  
RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo** da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu/MT, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Valdivino Mendes Dos Santos, Prefeito Municipal no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar** (documento 624884/2025), identificou as seguintes irregularidades:





**VALDIVINO MENDES DOS SANTOS- ORDENADOR DE DESPESAS /**  
**Período: 01 /01/2024 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Divergência do total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

2.3) O total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

2.4) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 1996029/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**4) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de





acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5.  
1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve Ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os recursos correspondentes - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) Não utilização da Código Destinação Recurso corretamente, implicando na inconsistência de informações prestadas - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

**8) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10 /2024)

3. O gestor foi devidamente citado e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 643911/2025.





4. Em relatório técnico de defesa (documento digital nº 646650/2025), a unidade instrutiva acolheu parcialmente as alegações da defesa, saneando unicamente a irregularidade CB08, mantendo as demais irregularidades.
5. Após, os autos vieram ao Ministério Públco de Contas para emissão de parecer ministerial.
6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Aspectos Gerais

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

8. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparéncia, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.





9. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **relatório técnico preliminar**, encartado no documento digital nº 624884/2025.

### 2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

10. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o **Município de Cotriguaçu** apresentou uma leve melhora<sup>1</sup> na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, mantendo-se o conceito B (boa gestão).

11. Diante desse cenário, o *Parquet* sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo que **determine** ao Poder Executivo que **continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

### 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

12. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo<sup>2</sup>:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS	
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 1.147/2021, alterado pelas Leis nº 01271/2024, 01272/2024, 01276/2024, 01285/2024, 01289/2024, 01288/2024, 01293/2024, 01294/2024, 01296/2024, 01299/2024 e 01301/2024.
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 1.229/2023.

<sup>1</sup> 0,63 em 2023 e 0,64 em 2024.

<sup>2</sup> Informações extraídas do relatório técnico preliminar.





<b>Lei Orçamentária Anual – LOA</b>	Lei nº 1.254/2023.		
<b>Estimativa da receita e fixação da despesa em:</b>	<b>R\$ 85.691.750,23</b>		
<b>Alterações Orçamentárias</b>	<b>Créditos adicionais suplementares</b>	<b>Créditos adicionais especiais</b>	<b>Percentual de Alterações</b>
	R\$ 36.134.612,02	R\$ 6.306.358,33	30,20%
<b>DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS</b>			
<b>Receita prevista</b>	<b>Receita arrecadada</b>	<b>Execução da Receita</b>	
R\$ 79.611.767,89	R\$ 84.231.991,69	Houve excesso de receita	
<b>Despesa autorizada</b>	<b>Despesa empenhada</b>	<b>Despesa liquidada</b>	<b>Despesa paga</b>
R\$ 85.691.750,23	R\$ 81.245.104,44	R\$ 81.043.241,14	R\$ 80.490.538,52
<b>Execução da despesa</b>	Economia orçamentária		
<b>Resultado da execução orçamentária</b>	Superávit orçamentário		<b>QREO<sup>3</sup> em 1,0047</b>
<b>SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL</b>			
<b>Grau de Dependência Financeira</b>	83,87%		
<b>Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar</b>	Quociente de inscrição de restos a pagar <sup>4</sup>		
R\$ 6.546.082,84	0,0092		
<b>Situação Financeira</b>	Superávit financeiro no valor de R\$ 5.535.181,67		

## 2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

13. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3, em seu relatório técnico preliminar, cujas informações estão abaixo sintetizadas:

<sup>3</sup> O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

<sup>4</sup> O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,0092 foram inscritos em restos a pagar.





PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 85.691.750,23	R\$ 81.245.104,44	Não informado

## 2.4. Convergência das demonstrações contábeis

14. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic no exercício de 2024, considerando as diretrizes da Portaria nº 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

15. Verificou-se, também, que tanto a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), quanto a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentadas, estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

## 2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

16. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00 <sup>5</sup>
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,00 <sup>6</sup>
Dispêndios da Dívida	Resolução do Senado nº	11,5%	0,0026 <sup>7</sup>

<sup>5</sup> A dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada (relatório técnico preliminar, p. 76).

<sup>6</sup> Este resultado indica que não houve contratação de dívida no exercício de 2024 (relatório técnico preliminar, p. 77).

<sup>7</sup> Este resultado indica que está dentro dos limites da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal (relatório técnico





Pública	43/2001, art. 7º, II		
---------	----------------------	--	--

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	<b>29,56%</b>
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	<b>78,12%</b>
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	<b>Não houve recebimento de complementação</b>
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	<b>Não houve recebimento de complementação</b>
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	<b>29,85%</b>
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>47,77%</b>
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	<b>1,75%</b>
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>47,77%</b>
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	<b>48,60%</b>
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	<b>7%</b>

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido

preliminar, p. 78).

2ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 | e-mail: william@mpmt.gov.br | www.mpmt.gov.br





ART. 167-A CF/88	95%	89,58%
------------------	-----	--------

17. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, Educação e para o FUNDEB, além do que houve respeito aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo, e total do Município, em observância ao art. 20, III, *b* e art. 19, III, *b*, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 2.5.1. Políticas Públicas

18. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

### 2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

19. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação





efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Adotadas (parcialmente)
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não Realizada

20. Considerando que, não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021, o que gerou a irregularidade OB99.

21. O Ministério Públíco de Contas entende cabível a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo **recomende** ao Poder Executivo, para que **adote** as medidas necessárias ao integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, incluindo a alocação recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

#### 2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

22. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

23. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:





EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Atende

24. Considerando o panorama apresentado, de modo geral, verifica-se que o Município atende às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

#### 2.5.1.3. Educação

25. A Secretaria de Controle Externo avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Diga-se que os dados e informações foram extraídos do relatório técnico preliminar.

26.

27. No que se refere ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), constatou-se que a nota média do Município de Nova Guarita é de 5,7 para anos iniciais e 0,0 para anos finais.

28. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se que não há





filas de espera tanto nas creches, quanto na pré-escola. Além disso, não foi informado se há obras paralisadas em creches, de forma geral demonstra que Nova Guarita não está no rol de municípios críticos no atendimento à educação de primeira infância.

#### 2.5.1.4. Meio Ambiente

29. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Diga-se que os dados e informações foram extraídos do relatório técnico preliminar.

30. O cenário encontrado demonstra que o **Município de Cotriguaçu** está na posição 40º no *ranking* dos municípios com maior desmatamento, além disso, a unidade instrutiva colacionou gráfico no qual se constata que os focos de queimadas têm grande expansão entre os meses de agosto a outubro.

31. O **Ministério Públíco de Contas** manifesta pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Executivo que **adote** estratégias de combate ao desmatamento e dos focos de queimadas entres os meses de agosto a outubro.

#### 2.5.1.5. Saúde

32. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do Município como **Boa**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:





TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	Não informado
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado
Mortalidade por Homicídio	28,9	média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	28,9	Alta
Cobertura da Atenção Básica	144,3	Boa
Cobertura Vacinal	97,4	Acima da meta
Número de Médicos por Habitantes	0,8	baixa
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	25,0	médio
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	94,6	alta
Prevalência de Arboviroses	Dengue: 192,3 Chikungunha: 28,9	Dengue: média Chikungunha: baixa
Detecção de Hanseníase	9,6	baixa
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	Muito baixa/controlada
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	100,0	Muito alta

33. Como se observa acima, há diversos dados de políticas públicas, como, dentre outros, mortalidade infantil e materna, que não foram fornecidos ao Tribunal de Contas, o que impõe a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que nos próximos exercícios **disponibilize** adequadamente ao Tribunal de Contas os dados sobre políticas públicas de saúde.

## 2.6. Regime Previdenciário

34. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **B**, a





demonstrar que a demonstrar que o seu desempenho nos quesitos de gestão e situação atuarial é boa.

35. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município **não realizou a reforma ampla/parcial**, motivo pelo qual a Secretaria de Controle Externo se manifestou (fls. 124, do relatório técnico) pela **expedição de recomendação**, com a qual o Ministério Públco de Contas concorda, para que se adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu Regime Próprio de Previdência Social de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP nº 2/2021.

36. De outra parte, a equipe técnica constatou que o **Município de Cotriguaçu** instituiu o Regime de Previdência Complementar, pela **Lei nº 1.153/2021**.

37. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando agravamento do resultado em relação ao exercício anterior. Esta situação indica a necessidade de adoção de medidas para avaliar e adotar medidas que equilíbrio atuarial autorizadas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, motivo pelo qual o **Ministério Públco de Contas opina pelo acolhimento da recomendação** proposta pela equipe técnica no sentido de que o município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar medidas permitidas pelo art. 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a fim de equacionar o déficit atuarial.

38. A equipe técnica constatou a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial.

39. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas apontaram o valor de 0,56, inferior ao apresentado no exercício de 2023 (0,60).

40. Ademais, foi constatada a regularidade da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:





#### NOME DO FUNDO

Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	sim	regular

#### 2.7. Transparéncia e Prestação de Contas

41. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparéncia pública e prestação de contas do Município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparéncia da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÉNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	15/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

ÍNDICE DE TRANSPARÉNCIA <sup>8</sup>	NÍVEL DE TRANSPARÉNCIA
73,70%	intermediário

42. A prestação de contas foi enviada tempestivamente.

43. O índice obtido revela nível de transparéncia intermediário. Contudo, a Secretaria de Controle Externo manifestou pela expedição de recomendação, a fim

<sup>8</sup> Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparéncia Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparéncia nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@mt.gov.br - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





de que a gestão municipal realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo observar a Resolução Normativa nº 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23 /2017-TP), a fim de garantir a divulgação das informações e documentos públicos necessários, de maneira fácil e prática de serem encontrados.

44. Assim, o **Ministério Públco de Contas**, em consonância com a equipe técnica opina pela **expedição de recomendação ao Poder Legislativo** para que determine ao Poder Executivo que **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

## 2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

45. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a unidade instrutiva apurou que não foi contraída despesa nos últimos 8 (oito) meses do final de mandato sem o devido lastro financeiro.

46. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram parcialmente observadas, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

## 2.8. Ouvidoria





47. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a unidade instrutiva identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura e funcionamento e carta de serviços ao usuário.

## 2.9. Análise das irregularidades

48. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura Municipal de Cotriguaçu** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

49. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

### 2.9.1. Irregularidade CB03

**VALDIVINO MENDES DOS SANTOS- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01 /01/2024 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

50. Em sede de **defesa**, o gestor afirmou que foram efetuados os registros contábeis, com a devida classificação das despesas referentes à gratificação natalina, às férias e ao adicional de um terço de férias no desdobramento da despesa, de modo que tais gastos podem ser evidenciados, ainda que estejam incluídos na dotação 31.90.11 – Folha de Pagamento.





51. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve o **apontamento**, acrescentando que os argumentos de defesa não afastam a irregularidade, pois o problema é a ausência de apropriação mensal do 13º salário **por competência**, devendo haver o reconhecimento da obrigação do duodécimo (1/12) do 13º salário para cada mês trabalhado

52. O **Ministério Públco de Contas**, concorda com o entendimento exarado pela equipe técnica, isto porque, a apropriação mensal das provisões de 13º salário e férias no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

53. Nesse sentido, a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

54. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

55. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público, declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

56. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a comprehensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

57. Frise-se que, segundo a Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP), as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

58. Assim, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas





de férias, adicional de férias e gratificação natalina, **por competência**, no momento correto, contraria o item 69 da Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBC TSP) nº 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**<sup>9</sup>.

59. Ademais, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10<sup>a</sup> Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

60. Observe-se que, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

61. Ademais, as justificativas apresentadas pelo gestor não são hábeis para afastamento da irregularidade, conforme reconhecido pela equipe de auditoria.

62. Diante disso, o **Ministério Públíco de Contas opina pela manutenção da irregularidade CB03**, com **emissão de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que, **realize** os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

## 2.9.2. Irregularidade CB05

**VALDIVINO MENDES DOS SANTOS- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01 /01/2024 a 31/12/2024**

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Divergência do total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

2.3) O total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3.

<sup>9</sup> 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não forem disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar em posição de divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgarem as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos são tratados por legislações e regulamentos em várias jurisdições.





#### 4. RESULTADO FINANCEIRO

2.4) As Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente. - Tópico - 4.  
1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

63. O gestor, em sua **defesa** quanto à irregularidade CB05 **2.1**, esclarece que a diferença de R\$ 85.603.552,23 identificada no Anexo do Balanço Orçamentário decorre da ausência de inclusão da Reserva de Contingência do RPPS, no valor de R\$ 87.298,00. Assim, o total correto é de R\$ 85.690.850,23, conforme comprovado nas Contas de Governo.

64. Destaca ainda que a migração para o novo sistema, de alta complexidade, gerou dificuldades na consolidação dos dados pela empresa responsável.

65. Em relação à irregularidade CB05 **subitens 2.2 e 2.3**, o gestor reconheceu as irregularidades se manifestando de forma idêntica aduzindo:

Neste sentido, pede-se a compreensão da equipe técnica, tendo em vista que no exercício de 2024, enfrentou-se desafios devido a migração do sistema de banco de dados para um sistema de nuvem, devido a necessidade de implantação do SIAFIC no município. Esta migração complexa e detalhada, ocasionou alguns transtornos na consolidação dos dados sob responsabilidade da empresa prestadora do serviço o que veio acarretar essa diferença, para o próximo iremos fazer os ajustes necessários para sanar essa inconsistência (...)

66. Sobre a irregularidade CB05 **subitem 2.4**, a equipe técnica apontou divergência contábil quanto aos valores das receitas de ICMS, IPVA e IPI Exportação, conforme o quadro:





**Transferências do Estado:**

Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 13.235.431,26	R\$ 16.289.761,16	-R\$ 3.054.329,90
Cota-Parte do <b>IPVA</b>	R\$ 1.378.828,62	R\$ 1.384.634,38	-R\$ 5.805,76
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 0,00	R\$ 153.572,20	-R\$ 153.572,20
Cota-Parte da CIDE	R\$ 52.097,78	R\$ 52.097,78	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 285.692,94	R\$ 285.692,94	R\$ 0,00
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 510.823,46	R\$ 510.823,46	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 11.236.701,86	R\$ 11.236.701,86	R\$ 0,00

APLIC > APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária (valores Líquidos) > Consulta Parametrizada > Mês de referência: dezembro > Dados Consolidados do Ente

67. O gestor afirmou que quanto à irregularidade apontada na contabilização da Cota-Parte do ICMS, do IPVA e do IPI Municipal referente ao exercício de 2024, verifica-se, conforme os Anexos 10 – Receita Arrecadada, as informações encaminhadas pelo sistema APLIC e os dados constantes na DAF do site do Banco do Brasil, que não há divergências, estando todos os relatórios em conformidade.

68. Trouxe anexos e documentos com a finalidade de comprovar suas alegações.

69. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve todas as irregularidades.

70. A unidade instrutiva manteve a irregularidade CB05 2.1 afirmando que a defesa atribuiu a diferença à ausência de inclusão da Reserva de Contingência do RPPS, no valor de R\$ 87.298,00. No entanto, verifica-se que o valor apresentado no sistema APLIC (R\$ 85.691.750,23) difere em R\$ 88.198,00 do Balanço Orçamentário encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo (R\$ 85.603.552,23). Como a defesa não esclareceu essa diferença remanescente, a irregularidade foi mantida.

71. Com relação aos **subitens 2.2 e 2.3**, foram mantidas tendo em vista que o próprio gestor reconheceu a existência dos problemas.

72. Por fim, no que diz respeito ao subitem 2.4, a equipe de auditoria acatou os argumentos defensivos unicamente com relação à cota parte do ICMS, nos seguintes termos:





De fato, quanto ao Repasse do ICMS a defesa comprovou que o valor do Demonstrativo da Receita Realizada coincidente com o Demonstrativo DAF do Banco do Brasil (Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação Federal).

Quanto ao IPVA a defesa demonstrou o valor da soma do DAF em R\$ 1.394.534,38. Já o valor registrado no Demonstrativo da Receita Realizada, com as informações enviadas pelo jurisdicionado no sistema Aplic, é R\$ 1.384.634,38, ou seja, uma diferença a maior de R\$ 9.900,00.

Em relação ao IPI, a defesa informa que foram contabilizados pelo município como IPI R\$153.572,20, estado como IPI, R\$ 137.297,37, no entanto, os valores repassados pelo e também valores repassados como 16.274,83, FEP, R\$ ou seja, há divergência entre o IPI lançado no Demonstrativo da Receita Realizada e o valor repassado pelo Estado.

Assim, a irregularidade é mantida devido às divergências no IPVA e IPI.

73. O Ministério Públíco de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção das irregularidades.

74. No que diz respeito à irregularidade 2.1, ficou claro que os valores utilizados pela defesa, em seus argumentos, não correspondem àqueles referidos pela catalogação da irregularidade, conforme ressaltado pela equipe técnica em relatório técnico defensivo.

75. No que diz respeito aos subitens 2.2 e 2.3, a manutenção se dá em conformidade com o reconhecimento do problema pela própria equipe de auditoria.

76. Por fim, quanto ao subitem 2.4, são suficientes as demonstrações da equipe de auditoria para demonstrar que continuam divergências contábeis tanto relativas ao IPVA, quanto ao IPI, razão pela qual devem ser mantidos todos os apontamentos.

77. Ante o exposto, o Ministério Públíco de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, opina pela manutenção das irregularidades CB05 2.1, 2.2, 2.3, e 2.4.

### 2.9.3. Irregularidade CB08





**VALDIVINO MENDES DOS SANTOS- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01 /01/2024 a 31/12/2024**

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 1996029/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

78. A **defesa** reconheceu a existência do problema, mas que o Município enviou as informações por meio do portal APLIC, em formato digital, e que os arquivos físicos estão devidamente assinados pelo prefeito e pelo contador responsável.

79. Esclareceu ainda que o Decreto nº 1.706/2024 — disponível em [https://www.cotriguacu.mt.gov.br/portal/leis\\_decretos/2921/](https://www.cotriguacu.mt.gov.br/portal/leis_decretos/2921/) — regulamenta o uso de assinaturas eletrônicas na Administração Pública Municipal de Cotriguaçu.

80. Anexa, com a defesa, as Demonstrações Contábeis assinadas, e solicita a regularização da irregularidade apontada.

81. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica, **opinou pelo afastamento da irregularidade** de forma lacônica afirmando “Com o encaminhamento das demonstrações devidamente assinadas, a irregularidade é sanada.”

82. **Passamos à manifestação ministerial.**

83. A assinatura do responsável e do contador nos demonstrativos contábeis não se trata de mera formalidade sendo prática com exigência normativa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de assinatura do responsável e do contador nos demonstrativos contábeis, conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.330/2011, NBC PG 01/2019 e Decreto-Lei n.º 9.295/1946:

#### **Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.330/2011**

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

#### **NBC PG 01, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019**

4. São deveres do contador:

(...)

(r) informar o número de registro, o nome e a categoria profissional após a assinatura em trabalho de contabilidade, propostas comerciais,





contratos de prestação de serviços e em todo e qualquer anúncio, placas, cartões comerciais e outros.

**Decreto-Lei n.º 9.295/1946.**

*Art. 20. Omissis*

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

84. É preciso ressaltar ainda que o processo e assinatura, além de deferência ao profissional que elabora as peças contábeis carrega consigo também a importância da confiabilidade que deve ser inerente ao processo de controle, razão pela qual não se pode afastar a irregularidade sob a alegação de que sua ausência seja irregularidade menor.

85. Na espécie, diga-se que a “a ausência de assinatura não é mera formalidade administrativa, pois vincula a responsabilidade do signatário, além de ser instância de controle”, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União<sup>10</sup> (TCU)

86. Ante o exposto, o **Ministério Públco de Contas**, em discordância com a unidade instrutiva, opina pela manutenção da irregularidade CB08 e **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo Municipal para que os documentos e demonstrativos contábeis sejam devidamente assinados pelos responsáveis.

#### 2.9.4. Irregularidade CC09

**VALDIVINO MENDES DOS SANTOS- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01 /01/2024 a 31/12/2024**

**4) CC09 CONTABILIDADE MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

<sup>10</sup> Nesse sentido Acórdão nº 2781/2016 – Plenário TCU.

**2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 | e-mail: william@mpmt.gov.br | www.mpmto.gov.br





87. O gestor, em sua **defesa**, reconheceu que realmente não efetuou todas as notas explicativas exigidas pelo Secretaria de Tesouro Nacional (STN), contudo alegou de forma genérica que:

Podemos verificar que a administração mostrou de forma clara, transparente, com qualidade da informação contábil para fins de avaliação e comparação do desempenho e da eficiência orçamentária, financeira e patrimonial do órgão, não prejudicando e nem causando danos na análise dos anexos, pedimos que diante dos fatos e justificativas apresentadas seja sanado esse item.

88. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

89. O **Ministério Públco de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade, já que o próprio gestor reconheceu que não realizou todas as notas explicativas exigidas pela Secretaria de Tesouro Nacional (STN).

90. Ante o exposto, o **Ministério Públco de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade CC09**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder Executivo Municipal a realização de todas as notas explicativas exigidas pela Secretaria de Tesouro Nacional (STN).

## 2.9.5. Irregularidade DB99

**VALDIVINO MENDES DOS SANTOS- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01 /01/2024 a 31/12/2024**

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

5.1) Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO para o exercício não foi alcançada em desacordo com a L.C. Nº 101/2000, art. 4º, §1º e 9º e houve Ausência de providências para limitação de empenho e movimentação financeira Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

91. A Secretaria de Controle Externo verificou que houve o descumprimento da meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício financeiro de 2024, pois esta foi prevista em um





Resultado Primário de R\$ 7.399.082,89, sendo que o efetivo foi de déficit de R\$ 3.470.038,57, ou seja, abaixo da meta estabelecida.

92. A **defesa** contesta o apontamento, afirmando que o déficit decorreu do uso do superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 5.870.234,76, o que elevou as despesas e resultou em ultrapassagem da meta fiscal de resultado primário (R\$ 3.470.038,57). Informa que, conforme a LDO, foi editado o Decreto nº 1.741/2024, que regulamenta o encerramento do exercício financeiro. Acrescenta que a limitação de empenho foi orientada pelo contador, com base na Nota Técnica nº 001/2024, de 30/11/2024.

93. A **Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico de defesa** sustentou a **permanência da irregularidade** argumentando que o superávit financeiro não é considerado no cálculo do resultado primário, conforme incorretamente alegado pela defesa.

94. Acrescentou que, o defendente afirma que o decreto de limitação de empenho foi baseado na Nota Técnica nº 001/2024; contudo, o referido decreto trata apenas das normas e prazos para o encerramento do exercício financeiro de 2024, sem abordar o tema da limitação de empenho.

95. Passamos à análise ministerial.

96. É certo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve trazer o anexo de metas fiscais onde deverá constar a meta de resultado primário (art. 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) sendo este entendido como a diferença entre receitas e despesas primárias tendo como função orientar o gestor público quando à saúde das políticas fiscais e orçamentárias adotadas no ente federado.

97. Como o próprio nome estabelece, trata-se de uma meta, isto é, algo a ser perseguido, e não obrigatoriamente atingido. No entanto, é prudente que se utilizem metas fiscais plausíveis de acordo com a realidade do orçamento evitando estratégias e cálculos que não tenham a aptidão de demonstrar as capacidades financeiras.

98. Tendo isto em vista esta Corte de Contas já fixou o seguinte entendimento quanto ao não alcance das metas fiscais de resultado primário:

Planejamento. LDO. Metas Fiscais. Resultado Primário. Descumprimento. Responsabilização e sanção específica. **1) O descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO**





não implica em responsabilização automática do chefe do Poder Executivo, pois o alcance dessa meta é influenciado apenas parcialmente pelo gestor público, por outro lado, é recomendável que o gestor avalie os fatores que impediram o atingimento da meta, bem como que fixe novas metas que sejam compatíveis com a nova conjuntura econômica. 2) As metas fiscais, incluída a de resultado primário, não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico para o caso de a meta não ser alcançada. Isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, **como norte à atuação do Poder Executivo.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 15/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/10/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/10/2019. Processo 167215/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 61, out/2019). (grifo meu).

99. Diante disto, verificamos que a meta fiscal de resultado primário fixada pelo **Município de Cotriguaçu/MT** para o exercício de 2024 (superávit de R\$ 7.399.082,89) não refletiu a realidade orçamentária do ente federado que apresentou um déficit de R\$ 3.470.038,57.

100. Isto posto, não há como pretender o afastamento da irregularidade tanto em razão de o *déficit* ter extrapolado de forma intensiva o previsto nas peças orçamentárias quanto pelo fato de que tal achado revela a **ausência de planejamento** (artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) adequado da municipalidade, haja vista que não existiu uma consideração da realidade orçamentária e das efetivas capacidades do orçamento do ente federado.

101. Por todo o exposto, o Ministério Públíco de Contas opina pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo para que adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alanca da meta fiscal de resultado primário.

## 2.9.6. Irregularidade FB03





**VALDIVINO MENDES DOS SANTOS- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01 /01/2024 a 31/12/2024**

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem os recursos correspondentes - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem os recursos correspondentes - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

102. Em sua **defesa quanto à irregularidade FB03 6.1**, o gestor apresentou esclarecimentos apenas sobre as fontes de recursos 552 (Transferências do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE) e 621 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual). Contudo, não houve manifestação quanto às demais fontes, 540 e 604.

103. Quanto à fonte 552, o gestor reconheceu a irregularidade de abertura de crédito adicional por recurso inexistente, porém argumentou que “(...) esses recursos acabaram não sendo utilizados, tendo saldo nas suas dotações orçamentarias”.

104. Em relação à fonte 621, o gestor argumentou que foi orçado o valor de R\$ 1.518.524,50, porém houve o recebimento de receita referente a emenda individual para aquisição de ambulância, no valor de R\$ 646.589,68, não prevista na LOA de 2024. Em razão disso, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação para contemplar as emendas recebidas via Fundo Nacional de Saúde.

105. Em relação à **irregularidade FB03 6.2**, o gestor esclarece que não houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem a devida disponibilidade de recursos. Ressalta que os valores constantes na tabela do Tópico 3.1.3.1 divergem do Anexo 14 da prefeitura, referente ao saldo do exercício de 2023, motivo pelo qual entende não haver irregularidades nas fontes apresentadas.

106. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a integralidade da irregularidade FB03.

107. Sobre a irregularidade FB03 6.1, a unidade instrutiva consignou que o próprio gestor deixou de se manifestar com relação às fontes 540 e 604, além de que:

“(...) foram abertos R\$ 90.683,49 sem o correspondente recursos. A receita arrecadada foi de R\$ 1.860.931,01, enquanto orçado o valor de R\$ 1.518.524,50, o que daria um excesso de R\$ 342.406,51, no





entanto, foram abertos R\$ 433.090,00.

A defesa não menciona se houve o valor de R\$ 90.683,49 cobertos com recursos.”

108. Por sua vez, com relação ao subitem 6.2, a equipe de auditoria ressaltou que, as informações do sistema APLIC foram alimentadas pelo próprio Município. Considerando que o APLIC é o sistema oficial de recepção de dados, conforme a legislação do TCE/MT, presume-se a veracidade das informações nele contidas. Assim, caberia ao gestor apresentar documentação comprobatória que justificasse as divergências apontadas, o que não foi feito, resumindo-se o gestor a informar a existência de erro.

109. O Ministério Públíco de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva e mantém a irregularidade FB03.

110. Em relação à irregularidade FB03 6.1, é fato que o gestor sequer se manifestou sobre as fontes 540 e 604, o que faz com que a irregularidade deva ser, de pronto mantida.

111. No que diz respeito à fonte 552, o tão só fato de inexistir uso das verbas, não retira o fato de que o crédito adicional foi aberto de forma indevida, trazendo, inclusive, prejuízo ao exercício do controle externo.

112. Por sua vez, resta claro que existe problema com relação à fonte 621.

113. A própria equipe de auditoria chama a atenção para isso ao reconhecer que a receita arrecadada foi de R\$ 1.860.931,01, em contraponto ao valor orçado de R\$ 1.518.524,50, o que daria um excesso de R\$ 342.406,51. No entanto, foram abertos R\$ 433.090,00, sem que haja explicação detalhada para isso.

114. Quanto à irregularidade FB03 6.2, o gestor realmente não demonstrou razão apta a afastar a irregularidade, uma vez que a documentação remetida via APLIC tem presunção de veracidade e deveria ser rebatida de forma mais contundente.

115. Por todo o exposto, o Ministério Públíco de Contas opina pela manutenção da irregularidade FB03 e expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo para que: a) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos efetivos; b) encaminhem as informações da contabilidade em conformidade com os





demonstrativos, de modo a se ter dados coincidentes entre os balanços e o sistema Aplic.

### 2.9.7. Irregularidade MB03

**VALDIVINO MENDES DOS SANTOS- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01 /01/2024 a 31/12/2024**

**7) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) Não utilização da Código Destinação Recurso corretamente, implicando na inconsistência de informações prestadas - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

116. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a existência do problema aduzindo:

Neste SUBITEM 7.1, destaca-se que de fato o Município de Cotriguaçu – MT reconhece a falha, pois essas fontes de recursos não foram desmembradas na Plano Plurianual, na sua elaboração utilizou somente a fonte 500 para os gastos com Educação S, não desmembrando em 1001, por isso, as peças orçamentarias foram feitas de acordo com a Plano Plurianual de 2022 a 2025, não significa que não foram aplicados valores orçamentários nestas áreas, ou seja, nos anexos da LOA 2024 resta claro e comprovado que houve o detalhamento das programações de receitas e despesas.

117. A **equipe de auditoria manteve a irregularidade**, ante a concordância da própria gestão.

118. Fez questão de ressaltar ainda que a impropriedade foi recorrente, tendo ocorrido também nas Contas Anuais de 2023 (processo nº 537535/2023), razão pela qual opinou pela recomendação ao gestor responsável, a utilização correta do Código de Destinação de Recursos, a fim de evitar divergências no sistema APLIC e assegurar a fidedignidade das informações contábeis.

119. O **Ministério Públíco de Contas sem delongas concorda com a equipe de auditoria**, ante ao caráter incontrovertido da irregularidade, razão pela qual também opina pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que





determine ao Poder Executivo para que utilize corretamente o Código de Destinação de Recursos, a fim de evitar divergências no sistema APLIC e assegurar a fidedignidade das informações contábeis.

#### 2.9.8. Irregularidade OC99

**VALDIVINO MENDES DOS SANTOS- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01 /01/2024 a 31/12/2024**

**8) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

8.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

120. Em sua **defesa**, o gestor informou houve a realização de diversas ações indiretas em 2024 com o objetivo de conscientizar, prevenir e combater a violência contra a mulher, porém reconheceu que não houve a dotação específica na Lei Orçamentária de 2024 para as ações de combate à violência contra a mulher.

121. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, já que não dotação específica na Lei Orçamentária de 2024 para as ações de combate à violência contra a mulher.

122. O **Ministério Públco de Contas** acompanha a unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

123. Conforme a Decisão Normativa nº 10/2024, deve haver dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária para as ações de combate à violência contra a mulher, o que não ocorreu, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

124. Ademais, cabe a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo Municipal que consigne a Lei Orçamentária dos próximos exercícios rubrica específica para as ações de combate à violência contra a mulher.

125. Ante o exposto, o **Ministério Públco de Contas**, em concordância com a unidade instrutiva, **opina pela manutenção da irregularidade OB99**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Poder





Executivo Municipal que consigne na Lei Orçamentária dos próximos exercícios rubrica específica para as ações de combate à violência contra a mulher.

### 3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

126. Pontua-se que os **pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas**. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

127. O parecer prévio dos exercícios financeiros de **2023 e 2022** foram **favoráveis à aprovação das contas de governo e contou com as determinações e cumprimentos de acordo com as seguintes tabelas, constante do relatório técnico preliminar:**

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	537535 /2023	92/2024	08/10/2024	a) determine ao Chefe do Poder Executivo que: I) pratique os atos necessários descritos na LRF para cumprir a meta de Resultado Primário fixada na LDO;	a. I) as metas fiscais não foram cumpridas (item 8. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS)
2023	537535 /2023	92/2024	08/10/2024	II) discrimine no decreto utilizado para a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, a fonte dos recursos e/ou a memória do cálculo que apurou a tendência do excesso para o exercício;	II) não constou do escopo deste relatório técnico;





2023	537535 /2023	92/2024	08/10/2024	III) implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	III) Não foi detectada ausência de disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar; (item 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR)
				IV) passe a observar, em sua plenitude, os arts. 167, II, da CF/1988 e 43, §2º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit	IV) Conforme análise constaram abertura de créditos adicionais por
2023	537535 /2023	92/2024	08/10/2024	financeiro se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;	superávit sem recursos disponíveis; (item 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS)
2023	537535 /2023	92/2024	08/10/2024	V) ao realizar os registros contábeis utilize de forma correta o "Código Destinação Recurso", de modo a assegurar a legitimidade e veracidade das informações.	V) em 2024, a prática irregular foi observada;
2023	537535 /2023	92/2024	08/10/2024	b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que: I) insira no Sistema Aplic documentos que comprovem a efetiva realização das audiências públicas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;	b.I) Não fez parte do escopo deste relatório técnico
2023	537535 /2023	92/2024	08/10/2024	II) garanta a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Aplic;	II) conforme análise o CÓD DESTINAÇÃO DE RECURSOS não foi observado; (item 6. 2. EDUCAÇÃO)





2023	537535 /2023	92/2024	08/10/2024	III) contabilize corretamente os valores das transferências obrigatórias feitas pela União, nos termos da LC nº 176/2020, devendo utilizar como parâmetro para conferência o demonstrativo de repasse disponibilizado pela STN;	III) foi observado que houve contabilização incorreta das informações (item 4. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO);
2023	537535 /2023	92/2024	08/10/2024	IV) realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo observar a Resolução Normativa nº 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23 /2017-TP), a fim de garantir a divulgação das informações e documentos públicos necessários, de maneira fácil e prática de serem encontrados;	IV) Conforme análise ainda é necessário esses estudos, por isso necessária novamente esta recomendação; (Item 13.1. TRANSPARÊNCIA)
2023	537535 /2023	92/2024	08/10/2024	V) ao optar pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas, indique no referido ato o endereço eletrônico onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000; e	V) necessária essa recomendação novamente (item 3. 1. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO (Dados Consolidados do Município));
2023	537535 /2023	92/2024	08/10/2024	VI) implante ações para melhorar o índice de transparência da Prefeitura de Cotriguaçu, que em 2023 ficou em nível “Intermediário”, tendo em vista que atingiu o percentual de 53,69% dos quesitos obrigatórios.	VI) conforme análise no item Transparência (item 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA)





EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	89362/2022	42/2023	12/09/2023	I) faça constar, expressamente, na Lei Orçamentária Anual, o valor referente ao Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social (item 3.1.3 do relatório preliminar);	I) foi constatado a discriminação dos referidos orçamentos (item 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA)
2022	89362/2022	42/2023	12/09/2023	II) nas próximas leis de diretrizes orçamentárias seja definido percentual máximo, e não mínimo, para a Reserva de Contingência, para que na LOA o valor previsto seja limitado por esse percentual (item 3.1.2 do relatório preliminar);	II) consta da LDO, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita total para a Reserva de Contingência (item 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO)
2022	89362/2022	42/2023	12/09/2023	III) efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência dos relatórios e demonstrações contábeis (item 3.1.3.1 do relatório preliminar);	III) verificou-se inconsistência nos registros de transferências (item 4. 1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA)
2022	89362/2022	42/2023	12/09/2023	IV) efetue os registros contábeis das receitas provenientes das transferências constitucionais e legais de forma a garantir a consistência dos relatórios e demonstrações contábeis (item 4.1.1.1 do relatório preliminar);	IV) verificou-se inconsistência nos registros de transferências (item 4. 1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA)
2022	89362/2022	42/2023	12/09/2023	V) verifique e controle, por fonte, os saldos de excesso de arrecadação e superávit financeiro, quando da abertura de créditos adicionais abertos por essas fontes de financiamento (item 3.1.3.1 do relatório preliminar);	V) constatou-se Abertura de Créditos Adicionais - Recursos Inexistentes - Superávit e excesso de arrecadação) (item 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS)
2022	89362/2022	42/2023	12/09/2023	VI) garanta a existência de prévia autorização legislativa e edição de decreto municipal correspondente quando da abertura de créditos adicionais (item 3.1.3.1 do relatório preliminar);	VI) na amostra foram observados leis e decretos (item 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS)





2022	89362/2022	42/2023	12/09/2023	VII) verifique e controle, por fonte, os saldos dos restos a pagar, cancelando os não processados, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes (item 5.2.1.1 do relatório preliminar);	VII) constatou-se saldo insuficiente para pagamento dos restos a pagar (item 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS)
				VIII) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal	VIII) as metas fiscais de resultado
2022	89362/2022	42/2023	12/09/2023	/capacidade financeira do município e compatibilize tais metas com as peças de planejamento (item 7.1 do relatório preliminar);	primário e nominal não foram cumpridas (item 8. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS)
2022	89362/2022	42/2023	12/09/2023	IX) observe o prazo estabelecido no §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT para envio das contas anuais de governo ao TCE/MT (item 8.1 do relatório preliminar)	IX) as contas foram enviadas no prazo (item 11. PRESTAÇÃO DE CONTAS)
2022	89362/2022	42/2023	12/09/2023	X) garanta a fidedignidade entre as informações encaminhadas no Sistema Aplic e as contidas em suas demonstrações contábeis.	X) observou-se o registro incorreto de receitas (item 4. 1. 1. CONSISTÊNCIA ENTRE O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E OS VALORES INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS)





128. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. Contudo, **não foram** encontrados processos relativos ao exercício de 2024.

#### 4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

##### 4.1. Análise Global

129. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, que identificou as seguintes irregularidades do exercício de 2024: CB03, CB05, CB08, CC09, B99, FB03, MB03 e OB99, das quais foi saneada apenas a CB08, porém com opinião ministerial pela sua manutenção.

130. Não houve nenhuma irregularidade gravíssima.

131. Além disso, as demais irregularidades, embora de natureza grave, são incapazes, por si só, de levarem ao entendimento pela reprovação das contas de governo de 2024, pois não acarretaram o desequilíbrio das contas públicas.

132. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município observou os limites mínimos a serem aplicados na **educação, saúde e limite com pessoal**. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

133. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. Ademais, de forma geral pode-se constatar que **foram** observadas as **regras fiscais de final de mandato**.

134. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), não foram localizados processos, por irregularidades detectadas em inspeção.

135. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, **as Contas de Governo do Município de Cotriguaçu/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade





político-administrativa, apesar das irregularidades detectadas e das recomendações e determinações sugeridas.

#### 4.2. Conclusão

136. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Cotriguaçu/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, *caput* e parágrafo único, do RITCE/MT, sob a administração do **Sr. Valdivino Mendes dos Santos**;

b) pela **manutenção de todas as irregularidades**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal, que:

c.1) **indique** no referido ato o endereço eletrônico, ao optar pela publicação das peças orçamentárias em versões simplificadas, onde seja possível ter acesso aos anexos obrigatórios das aludidas leis, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos do art. 48, II, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000;

c.2) **integre** as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.;





c.3) utilize, obrigatoriamente, o Código Destinação Recurso correto de modo a evitar divergência de informações no sistema Aplic, garantindo a legitimidade e veracidade dos dados contábeis;

c.4) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.5) encaminhe o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, por meio do Sistema Aplic, em conjunto com as respectivas Reavaliações Atuariais, para os próximos exercícios, além da publicação no Portal Transparência do Município;

c.6) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP nº 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

c.7) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como que aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município;

c.8) identifique, em conjunto com a comunidade escolar, as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência de queda nos índices do IDEB ao longo dos últimos 8 anos no município, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

c.9) garanta maior atenção os seguintes indicadores da saúde: Mortalidade Infantil, Número de Médicos por Habitante, Proporção de ICSAP, Acidentes de Trânsito, Taxa de Mortalidade por Homicídios, Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade e Prevalência de arboviroses;

c.10) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; e

c.11) realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo observar a Resolução Normativa nº 25/2012 deste Tribunal





(atualizada pela RN 23 /2017-TP), a fim de garantir a divulgação das informações e documentos públicos necessários, de maneira fácil e prática de serem encontrados.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 08 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>11</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>11</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

